



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO**

**ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0031900-60.2005.5.05.0034**

Aos vinte e oito do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, às 10 h 30 min estando aberta a audiência da Coordenadoria de Execução e Expropriação do TRT5, na presença do Exmº. Sr. Dr. Juiz do Trabalho SÉRGIO FERREIRA DE LIMA e da Exmª. Sra. Dra. Juíza do Trabalho OLGA BEATRIZ VASCONCELOS BATISTA ALVES, foi instaurada audiência de conciliação relacionada ao procedimento de unificação de penhora do GRUPO PLASCALP, procedimento este previsto no Provimento Conjunto GP/GCR 10/2015. Presentes a esta audiência os representantes da Comissão de Credores da Plascalp, Dra. Odejane Lima Franco (OAB/BA 16345), Dr. Almir Queiroz Farias (OAB/BA 9836) e Dr. Fabiano Vilas Boas Gomes (OAB/BA 22982) e a empresa Sedna: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB/BA 8250), Simony Braga Miranda Nogueira (OAB/PE 1251-B), Dr. Rafael Santos Alexandria de Oliveira (OAB/BA 18676).

ABERTA A AUDIÊNCIA. Pelo Juiz Coordenador da Central de Execução e Expropriação foi dito que a presente audiência tem como objetivo a conciliação entre a parte credora e a Sedna Empreendimento e Participações, com extensão da quitação às seguintes pessoas naturais e jurídicas: FACTORE CONSULTORIA, CFCP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CAPITAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, CARLOS FREDERICO CÂMARA PINTO, NATASHA CRISTINA DA SILVA PINTO, ANA KARINA DA SILVA PINTO, DOMINGOS JOAQUIM FERREIRA CRUZ NETO, MILÊNIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, LUIZ GONZAGA TEMPORAL NETO, MILÊNIO FOMENTO COMERCIAL LTDA, MILÊNIO MC FOMENTO COMERCIAL, FREDERICO REZENDE CABRAL DA COSTA, FREDERICO JOSÉ DE ALENCAR LOYO FILHO, JOÃO ROGÉRIO REYNALDO MAIA ALVES FILHO, JOÃO ROGÉRIO REYNALDO MAIA ALVES, PPK ASSESSORIA E GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA, SÍLVIO GOMES CARDOZO, LUIZ FERNANDO PARANHOS FERREIRA, MARCO ASSESSORIA LTDA. Com a palavra o Dr. João Rogério Alves Filho, informou que a eventual consecução de um acordo entre as partes não representa reconhecimento de responsabilidade de nenhuma das pessoas acima elencadas, sendo deliberalidade da Sedna em prol da retomada de uma vida normal às empresas e pessoas físicas acima elencadas, e informou também que em meio às suas alegações, após o recebimento das dúvidas encaminhadas na noite de São João pela Comissão de Credores, identificou a procedência de erro material diligentemente apontado pelo perito calculista que representa a mencionada comissão, quando de pronto, sem qualquer delonga, tratando-se de matéria técnica a reger toda essa negociação, eleva a proposta de pagamento decorrente da planilha de cálculos apresentada desde março/2016 do valor de R\$ 1.736.590,14 para o valor apontado por aquela perícia técnica (da comissão de credores) de R\$ 1.863.419,45. Aceita a proposta ora formulada pela Sedna, o acordo será celebrado exclusivamente por esta Empresa (SEDNA), com expressa exclusão da responsabilidade das demais pessoas naturais e jurídicas indicadas acima e eventuais sucessores. Dada a palavra à Comissão de Credores, foi dito que propõe o valor de R\$4.000.000,00 para encerramento do processo em relação à Sedna mantendo proposta de audiência anterior, tendo em vista as inconsistências relacionadas aos processos das 1ª e 4ª varas, dentre outras, não incluídos pelo referido grupo, bem assim pelos critérios utilizados na sua quantificação, ressalvando esta comissão o direito de se manifestar oportunamente para indicar de forma precisa de que forma ocorreu. Ressalta-se ainda que os valores ora discutidos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0031900-60.2005.5.05.0034

não implicam aceitação por esta comissão de credores de quaisquer cálculos apresentados pelo grupo Sedna. Dada a palavra à Sedna, consigna a proposta de R\$2.220.000,00 que se refere à agregação dos últimos argumentos técnicos trazidos pela comissão de credores acolhidos à razão de 11/60 dos cálculos apresentado, incluindo-se aquelas relacionadas aos processos das 1ª e 4ª varas que não haviam sido contempladas nos cálculos originais. Pelo Juízo foi dito que as partes não chegaram a um consenso em relação às propostas apresentadas. O juízo, após várias consultas às partes, apresentou e foi aceita pelos credores a seguinte proposta, **QUE FOI HOMOLOGADA PELO JUÍZO:**

CLÁUSULA 1ª - A empresa Sedna pagará aos credores a quantia de R\$4.000.000,00, sendo R\$2.000.000,00 a ser liberada imediatamente, do valor que se encontra depositado à disposição deste Juízo; e a quantia de R\$2.000.000,00, em vinte parcelas de R\$100.000,00, a partir de 30.11.2016. As parcelas vencíveis no período de 30.11.2016 a 31.10.2017 deverão ser pagas sem incidência de juros e correções. As vencíveis a partir de 30.11.2017 serão atualizadas conforme a variação do índice da TR mais juros acordados em 0,5% ao mês entre as datas: 01.12.2016 e 30.11.2017.

CLÁUSULA 2ª – Não se verificando o cumprimento deste acordo no prazo e condições ajustados, mediante o inadimplemento de algumas das cláusulas, incidirá cláusula penal de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, revertido em favor dos exequentes que tiveram seu pagamento postergado, bem como na hipótese de transcurso de vencimento de duas parcelas consecutivas, a dívida total restará vencida com acréscimo da exigibilidade da multa de 20% (vinte por cento) arbitrada por este Juízo a título de litigância em face de má fé, além da cláusula penal de 25%, **totalizando acréscimo de 45% sobre o débito remanescente.**

CLÁUSULA 3ª – A comissão de credores dispensa a multa de litigância de má-fé de 20% imposta na decisão em razão do cumprimento da presente conciliação nos termos da cláusula penal acima.

CLÁUSULA 4ª - À exceção dos três últimos imóveis indicados pela Sedna (petições de SEQs: 1097 e 1143), todos os bens imóveis, direitos (fundos de investimento de direitos creditórios – FIDC, ações, marcas etc.), semoventes e demais não mencionados, de titularidade da Sedna e pessoas naturais e jurídicas (FACTORE CONSULTORIA, CFCP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CAPITAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, CARLOS FREDERICO CÂMARA PINTO, NATASHA CRISTINA DA SILVA PINTO, ANA KARINA DA SILVA PINTO, DOMINGOS JOAQUIM FERREIRA CRUZ NETO, MILÊNIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, LUIZ GONZAGA TEMPORAL NETO, MILÊNIO FOMENTO COMERCIAL LTDA, MILÊNIO MC FOMENTO COMERCIAL, FREDERICO RESENDE CABRAL DA COSTA, FREDERICO JOSÉ DE ALENCAR LOYO FILHO, JOÃO ROGÉRIO REYNALDO MAIA ALVES FILHO, JOÃO ROGÉRIO REYNALDO MAIA ALVES, PPK ASSESSORIA E GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA, SÍLVIO GOMES CARDOZO, LUIZ FERNANDO PARANHOS FERREIRA, MARCO ASSESSORIA LTDA e respectivos sucessores) **serão imediatamente desbloqueados e liberados.** Os três últimos imóveis indicados pela Sedna permanecerão indisponíveis conforme inscrição no CNIB. Após a quitação integral do presente acordo, estes últimos três bens serão imediatamente liberados.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO**

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0031900-60.2005.5.05.0034

CLÁUSULA 5ª – As custas dos processos incluídos na presente penhora unificada serão dispensadas, haja vista que estes valores ficaram a cargo da Plascalp nos termos do acordo parcial firmado em audiência realizada em 20.05.2016.

CLÁUSULA 6ª – Com o cumprimento do presente acordo, as partes credoras dão ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação à Sedna e demais pessoas jurídicas e naturais nominadas na cláusula 4ª acima, de todos os direitos e créditos dos credores trabalhistas do Grupo Plascalp, objeto da presente penhora unificada, incluindo-se aqueles ainda não habilitados, fazendo lei entre os signatários, cuja homologação judicial atribui a esse acordo o efeito de coisa julgada material. Com o cumprimento total do acordo, os credores renunciam ao direito em que fundam suas pretensões, tudo em relação às seguintes pessoas naturais e jurídicas: SEDNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, FACTORE CONSULTORIA, CFCP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CAPITAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, CARLOS FREDERICO CÂMARA PINTO, NATASHA CRISTINA DA SILVA PINTO, ANA KARINA DA SILVA PINTO, DOMINGOS JOAQUIM FERREIRA CRUZ NETO, MILÊNIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, LUIZ GONZAGA TEMPORAL NETO, MILÊNIO FOMENTO COMERCIAL LTDA, MILÊNIO MC FOMENTO COMERCIAL, FREDERICO RESENDE CABRAL DA COSTA, FREDERICO JOSÉ DE ALENCAR LOYO FILHO, JOÃO ROGÉRIO REYNALDO MAIA ALVES FILHO, JOÃO ROGÉRIO REYNALDO MAIA ALVES, PPK ASSESSORIA E GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA, SÍLVIO GOMES CARDOZO, LUIZ FERNANDO PARANHOS FERREIRA, MARCO ASSESSORIA LTDA e respectivos sucessores que, nesta oportunidade, declaram que não fazem parte do Grupo Plascalp que celebrou acordo parcial em 20.05.2016.

CLÁUSULA 7ª – A Sedna resguarda-se ao direito de cobrar do Grupo Plascalp, pela via judicial, os valores objeto da presente conciliação, após o cumprimento do acordo parcialmente firmado por ele e pelos credores, em 20.05.2016.

Despacho do Juízo: A) HOMOLOGADO O PRESENTE ACORDO, CUMPRA-SE:

B) LIBERE-SE, MEDIANTE ALVARÁ, AOS CREDITORES A QUANTIA DE R\$2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS).

C) EMITAM-SE TODAS AS ORDENS DE DESBLOQUEIO E LIBERAÇÃO DOS VALORES MANTIDOS EM CONTA JUDICIAL, MEDIANTE ALVARÁ, CONFORME ESTIPULADO NA CLÁUSULA 4ª, BEM COMO DEVEM SER LIBERADOS OS BENS, DIREITOS E VALORES, CONFORME DESCRITO NA CLÁUSULA 4ª;

D) CUMPRIDO O PRESENTE ACORDO, ARQUIVE-SE O FEITO COM RELAÇÃO ÀS PARTES SIGNATÁRIAS;

E) CUSTAS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS FICARÃO A CARGO DO GRUPO PLASCALP.

E, nada mais, tendo sido a ata digitada por Carlo Borges de Paula, secretário de audiências, encerra-se a audiência.

**SÉRGIO FERREIRA DE LIMA
JUIZ DO TRABALHO**

**OLGA BEATRIZ VASCONCELOS BATISTA ALVES
JUÍZA DO TRABALHO**



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO**

**ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0031900-60.2005.5.05.0034**

COMISSÃO DE CREDITORES

EMPRESA SEDNA e demais pessoas naturais e jurídicas mencionadas na cláusula 4ª:

p/ Diretor de Secretaria
Carlo Borges de Paula
Técnico Judiciário

Assinado Eletronicamente/Digitalmente por CARLO BORGES DE PAULA em 29/06/2016 11:16:24. (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO**

**ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0031900-60.2005.5.05.0034**

Assinado Eletronicamente/Digitalmente por CARLO BORGES DE PAULA em 29/06/2016 11:16:24. (Lei 11.419/2006).